



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409621**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051664-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante VERA LUCIA DO NASCIMENTO, é agravado MARCELO BENTO DE ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**EDUARDO GESSE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2051664-65.2025.8.26.0000**

Comarca: Iguape- 1ª Vara Judicial

Juiz Prolator: Dr. BRUNO GONÇALVES MAURO TERRA

Agravante: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO

Agravado: MARCELO BENTO DE ARAÚJO

**Voto n. 3.342 – agxa**

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de benefício previdenciário. Insurreição da executada, com base nas regras do art. 833, IV, do CPC. Todavia, dos autos se depreende que exerce atividade como produtora rural, realizando o cultivo de maracujá, banana, milho, feijão, horticultura (exceto morango), melancia e mandioca. Os valores que percebe por meio dessa atividade não foram por ela revelados. Portanto, não depende apenas do benefício que recebe do INSS para sua sobrevivência condigna. Neste contexto, inexistente óbice para que a regra da impenhorabilidade seja mitigada, sendo então cabível a penhora no quantum estabelecido na r. decisão agravada, que atinge a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário líquido da agravante. Recurso improvido.

Vistos.

VERA LÚCIA DO NASCIMENTO interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Iguape, pois determinou a realização de penhora consistente na realização de descontos do percentual de 30% (trinta por cento) dos benefícios previdenciários que recebe do INSS.

Todavia, em razão dos poucos valores que recebe dessa autarquia federal e, ainda, o fato de desse mesmo benefício o exequente receber 50% (cinquenta por cento) a título de alimentos indenitários, afirma, a agravante, que o saldo remanescente será insuficiente para sua sobrevivência condigna.

Pediu seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e ao final seja provido, reformando-se a r. decisão proferida que deferiu a penhora parcial de seu benefício previdenciário, determinando-se, pois, a cessação definitiva da prática desse ato.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 08/09).

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 12).

### **É O RELATÓRIO.**

Da análise dos presentes autos se depreende que a questão relativa ao desbloqueio dos salários da agravante foi enfrentada antes de prolatada a decisão agravada e naquela oportunidade o MM. Juízo “a quo” assim se pronunciou:

**Págs. 84 e seguintes: ciente. Por ora, INDEFIRO, os pleiteados desbloqueios, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para comprovar que as únicas fontes de renda dos executados originam-se de benefício previdenciário e de salário, ainda mais diante do documento de pág. 111.**

Esse documento se constitui em comprovante de inscrição cadastral em que se aponta a ora agravante como produtora rural. Sua principal atividade é o cultivo de maracujá e suas atividades secundárias se constituem no cultivo de banana, milho, feijão, horticultura (exceto morango), melancia e mandioca.

Fica então evidente, que a agravante não depende, de forma exclusiva, dos benefícios previdenciários que recebe do INSS. Ela também recebe valores concernentes à sua atividade como produtora rural, os quais, todavia, não revelou.

Em outras palavras, atento às peculiaridades deste caso concreto, não lhe assiste razão. É que averiguando, por meio de documento idôneo, a possibilidade de a penhora sobre salários/benefícios previdenciários não malferir a direitos personalíssimos da parte executada, as regras do art. 833, IV, do CPC admitem e até impõem mitigação.

É o que se extrai dos seguros ensinamentos de EDUARDO CAMBI, ROGÉRIA DOTTE, PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, “in” CURSO DE PROCESSO CIVIL COMPLETO, 3ª edição, RT, 2022, pp. 1.178/1.179:

**O rol de bens impenhoráveis está descrito na Lei (CPC, art. 833), mas ele não tem aplicação absoluta e irrestrita, ou seja, no caso concreto, em decisão fundamentada, poderá o juiz concluir que a impenhorabilidade não se aplica ou que deva ser ampliada. A redação de alguns destes dispositivos, aliás, deixa claro que caberá ao juiz efetuar o controle, no caso concreto, da razoabilidade da penhora.**

Neste particularizado caso, nos mostra evidente a necessidade de se flexibilizar as regras do art. 833, IV, do CPC, porquanto já verificada a não possibilidade de se realizar a penhora sobre bens diversos para a garantia da execução. As diligências realizadas para tal fim resultaram infrutíferas

Eis os motivos por que inexistente óbice - à luz deste caso concreto - para que as regras do art. 833, IV, do CPC sejam observadas com menor parcimônia, admitindo-se a penhora sobre o benefício previdenciário líquido da agravante, em importância não superior a 30% (trinta por cento). Com a prática dessa modalidade de constrição judicial se estará a um só tempo observando os princípios da efetividade do processo executório e da menor onerosidade do devedor.

Este, aliás, o entendimento esposado pelo E. STJ e por esta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios**

e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). (grifei).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a penhora sobre 20% dos rendimentos salariais do devedor, ora agravante – Inconformismo do executado – Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade absoluta – Acolhimento parcial para redução do percentual a 10% do salário mensal – Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, preservando-se o mínimo existencial para sobrevivência digna do devedor e de sua família - Precedente do E. STJ e deste Relator – Hipótese dos autos que revela ganhos de quase oito salários mínimos – Padrão de movimentação bancária mensal do executado, transferindo a quase integralidade do salário para dependente e para irmão – Possibilidade de constrição diante de razoável movimentação bancária – Decisão

**reformada em parte apenas para redução do percentual –  
Recurso parcialmente provido. (TJSP. Agravo de  
Instrumento 2325591-51.2023.8.26.0000. Relator: Michel  
Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito  
Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível.  
Data do Julgamento: 25/06/2024. Data de Registro:  
25/06/2024).**

Enfim, para que possamos assegurar a um só tempo os direitos de crédito da parte exequente e os direitos da parte executada de se valer de seu benefício previdenciário para sobreviver de forma condigna, a penhora há mesmo de incidir sobre 30% (trinta por cento) do respectivo benefício previdenciário. Ou seja, estamos levando em conta assim o princípio da efetividade da execução (que se faz na defesa dos interesses do credor) e da menor onerosidade possível em desfavor da parte executada.

Logo, outra não pode ser a solução no que concerne a este recurso senão o de sua rejeição, pois, vale repetir, a agravante não depende exclusivamente dos benefícios que recebe do INSS para sobreviver condignamente, uma que vez realiza atividade como produtora rural.

Esclareço, apenas, que os descontos mensais, a título de penhora, não de incidir sobre benefícios previdenciários líquidos, ou seja, sobre os valores percebidos pela agravante depois de realizados apenas os descontos obrigatórios (“in casu”, o pagamento de pensão alimentícia, conforme se vê do documento de fls. 92).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

**EDUARDO GESSE**

Relator